



PREFEITURA DE REGISTRO

Secretaria Municipal de Administração

DECRETO N° 3.148 DE 07 DE MAIO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE RETORNO GRADATIVO DA ECONOMIA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO - RECLASSIFICAÇÃO ESTADUAL - FASE TRANSITÓRIA.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida a medida de quarentena no Município de Registro.

Art. 2º. Nos termos do Anexo III, a que se refere o item 1, do parágrafo único do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, atualizado pelo Decreto 65.044 de 03 de julho de 2020, o Município de Registro fica reclassificado, para Fase Transitória do Plano São Paulo.

Art. 3º. Ficam estabelecida as seguintes regras de restrição de funcionamento das atividades econômicas no Município de Registro, em conformidade com o Plano São Paulo, cujo objetivo é implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Art. 4º. Para os efeitos deste decreto, durante o período do toque de recolher das 21h às 5h, considera-se possível de justificar a circulação nestes casos:

I – de necessidades inadiáveis: próprias ou de terceiros, as situações e condições previstas e previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde, a segurança ou a subsistência de pessoas ou animais; e

II – de urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

III - nos casos autorizados expressamente por este Decreto.

CAPÍTULO I DAS GALERIAS, SHOPPING CENTER E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 5º. Fica autorizado o funcionamento das galerias, shopping center e estabelecimentos similares, com as devidas restrições, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais, não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 30%.

II - O período de funcionamento será de 06h até as 21h de segunda a domingo.

III - O horário de fechamento dos estabelecimentos de que tratam o caput será, obrigatoriamente, às 21h (vinte horas).

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO EM GERAL

Art. 6º. Fica autorizado o funcionamento do comércio em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 30%.

II - O período de funcionamento será de 06h até as 21h de segunda a domingo.

Art. 7º. Os supermercados, padarias, açouges, rotisserias, assados do domingo, mercearias, quitandas, peixarias e hortifrutigranjeiros poderão funcionar de segunda a domingo, conforme alvará de funcionamento, inclusive com atendimento ao público e limitado a capacidade de 30%, não excedendo o limite máximo de 65 pessoas, independente do percentual.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados no “caput” deste artigo poderão fazer “delivery” de segunda a domingo, das 6h às 22h.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º. Ficam permitidos os serviços públicos Municipais, Estaduais e Federais, desde que atendidos os protocolos sanitários, incluindo o atendimento ao público, tais como os convocados do concurso público, os serviços de saúde, de educação, de assistência social, de infraestrutura, de obras e planejamento, de entrega de gás, de segurança, de justiça de urgência, de fornecimento e tratamento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de coleta de lixo orgânico, de telecomunicações, serviços funerários, cemitérios, de segurança alimentar, de cartórios e os serviços administrativos, contábeis e jurídicos de qualquer natureza que lhes deem suporte direto ou indireto.

§ 1º. Os serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade não terão alteração em seu atendimento ao público, desde que sejam garantidas as medidas sanitárias adequadas;

§ 2º. Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, incluindo escritórios de contabilidade, advocacia e similares, deverão ser adotados o regime de teletrabalho (“home office”) para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

CAPÍTULO IV DOS PRESTADORES DE SERVIÇO EM GERAL

Art. 9º. Fica autorizada a prestação de serviços em geral com atendimento presencial, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total;

- a) os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 30%.

II - O período de funcionamento será de 06h até as 21h de segunda a domingo.

III - Os serviços que têm condições de atender pelas modalidades *delivery*, *drive thru*, e *take away*, ficam autorizados a funcionar.

Art. 10. Os serviços na área da saúde estão autorizados a funcionar normalmente, seguindo os protocolos sanitários.

CAPÍTULO V DOS RESTAURANTES, BARES E LANCHONETES

Art. 11. Fica autorizado o atendimento presencial, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação interna alcance 30%.

II - O período de funcionamento será de 10h diárias de segunda a domingo;

III - O horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais descritos no caput será, obrigatoriamente, às 21h (vinte e uma horas).

IV - Os serviços que têm condições de atender pelas modalidades *delivery*, *drive thru*, e *take away*, ficam autorizados a funcionar.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais localizados às margens da BR116 poderão funcionar 24 horas normalmente; nos hotéis e congêneres recomendamos que a alimentação seja servida nos quartos.

Parágrafo único. Atender a capacidade de 30% do total.



CAPÍTULO VI DOS SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS

Art. 13. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias em geral, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos comerciais não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total;

- a) os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento comercial deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 30%.

II - O período de funcionamento será de 06h até as 21h de segunda a domingo.

CAPÍTULO VII ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES, CLUBES E CENTROS DE GINÁSTICA

Art. 14. Fica autorizado o funcionamento das academias de esporte de todas as modalidades, clubes e centros de ginástica, com as devidas restrições previstas neste decreto, observadas as seguintes condições:

I - A lotação dos estabelecimentos não deverá ultrapassar a capacidade de 30% do total;

- a) os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização a capacidade máxima permitida, nos termos do inciso I deste artigo;
- b) o responsável pelo estabelecimento deverá dispor de colaborador próprio para organizar as filas que se formarem ao lado de fora, caso a capacidade de lotação alcance 30%.

II - o horário de funcionamento permitido, aos estabelecimentos previstos no caput é das 06h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas);

III - os estabelecimentos deverão afixar em local de fácil visualização o horário de funcionamento, nos termos do inciso II deste artigo;

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Feiras livres, agências bancárias e lotéricas poderão funcionar normalmente sem nenhuma restrição, desde que observados todos os protocolos sanitários.

Art. 16. Os setores econômicos de que tratam este Decreto devem adotar cumulativamente o protocolo geral e setorial específico da respectiva atividade, em especial, os itens a seguir:

I – oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para consumidores, funcionários e prestadores de serviços;

II – higienização constante de superfícies e ambientes;

III – Medição de temperatura por termômetro digital na entrada do estabelecimento;

IV – Recomenda-se fortemente que os funcionários e atendentes utilizem, complementarmente, *faceshields*.

Art. 17. Cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso estão autorizados, permitindo-se uma pessoa a cada 9 metros quadrados ou 30% da capacidade total e observando-se todas as medidas sanitárias.

Art. 18. Continuam suspensas as aulas presenciais nos estabelecimentos do sistema de ensino público Municipal e Estadual, ensino superior, sendo permitida a utilização da estrutura física para interações, alimentação, avaliação diagnóstica, entrega de materiais e transmissão de aulas '*on-line*'.

§ 1º. Estão liberadas as atividades educacionais presenciais da rede privada dentro da educação básica e no ensino profissionalizante, técnico, além de cursos de línguas, de reforço educacional e similares. Em todas as situações e períodos não será obrigatória a presença do aluno, estando implícita a necessidade de oferecimento obrigatório das modalidades presencial e *on-line*.

§ 2º. No ensino técnico, profissionalizante e educação superior estão autorizadas aulas práticas nos cursos da área de saúde.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 20. O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.



Art. 21. O infrator das determinações que trata este Decreto será notificado pela fiscalização no momento da abordagem.

Art. 22. Fica mantida a obrigatoriedade de uso de máscaras faciais, cobrindo o nariz e a boca, em qualquer ambiente e local público ou privado de acesso público, assim como o distanciamento entre pessoas de, no mínimo 2m (dois metros).

§ 1º. Caracterizar-se-á infração a venda de produtos às pessoas sem máscara, ainda que fora do estabelecimento.

§ 2º. Fica recomendado a utilização de duas máscaras em qualquer dos ambientes, sejam internos ou externos, e a utilização de "faceshields" por parte dos trabalhos dos serviços considerados essenciais, sobretudo nos estabelecimentos que atendem pessoas de outros municípios, as margens da BR116.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 24. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde, trabalho e exercícios de atividades essenciais.

Art. 25. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para que mantenhamos nossos baixos índices de possíveis contaminações do COVID-19, com fito de continuar a retomada gradual da economia nos termos do Plano São Paulo.

Art. 26. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando-se a compra solidária, por uma só pessoa, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos e outras pessoas consideradas do grupo de risco.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 08 de maio de 2021.

Art. 28. Revoga-se expressamente o Decreto nº 3.143/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 07 de maio de 2021.

NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS
Secretário Municipal de Governo

LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ
Secretário Municipal da Saúde

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB31-7712-076E-3512

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 07/05/2021 17:59:14 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS (CPF 268.516.298-44) em 07/05/2021 18:08:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 07/05/2021 18:57:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 10/05/2021 09:10:49 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.536.658-24) em 10/05/2021 09:14:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.343.308-56) em 18/05/2021 09:08:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/BB31-7712-076E-3512>